



FOLHA N.º 01
DATA 17/10/08
PÁGICA 8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

PROCESSO

N.º 1004/2008

Interessado: Genivaldo José Bivore

Projeto de Lei n.º 099/2008

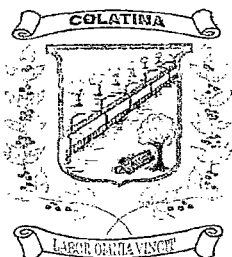
Assunto: Acruscenta, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do município de Colatina e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002
DATA 17/10/08
RUBRICA

PROJETO DE LEI N.º 099 /2008.

**ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI N.º. 4.414, DE 07 DE
JANEIRO DE 1998, DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1.º - O art. 43, da Lei nº. 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos incisos III e IV e altera redação do parágrafo único, que passa vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III – **PC III** - Os portadores de habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena e habilitação em cursos de pós-graduação *latu sensu*, na área de Educação, para atender carência de profissionais;

IV – **PC IV** - Os portadores de habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e habilitação em curso de mestrado, na área de Educação, para atender a carência de profissionais.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003
DATA 17/10/08
RUBRICA [assinatura]

Parágrafo Único: Os professores PC I, PC II, PC III e PC IV terão seus vencimentos correspondentes as referências Ma.RC.1, Ma.RC.2, Ma.RC.3 e Ma.RC.4, respectivamente.

Art. 2.º - O art. 50, da Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - A ascensão funcional ocorrerá a partir da data que o profissional da Educação apresentar o comprovante de conclusão da habilitação superior à anterior.

Art. 3.º - Ficam revogados o § 2.º, do art. 49; e os incisos I e II, do art. 50 (alterados pela Lei n.º 4.459, 31/5/2004); todos da Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Colatina/ES, 17 de outubro de 2008.


Genivaldo José Lievore
Autor.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1004</u>	Fls. <u>017</u>	Livro <u>12</u>
	Colatina <u>17</u> de <u>10</u> de <u>2008</u>		
	Funcionário Data Rubrica		
Diretor			
Presidente			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 20/10/2008

Mori Antonio Bezall

PRESIDENTE

A proposição foi retirada de pauta, conforme solicitação verbal do Vereador autor, sendo aprovado pelo plenário desta Casa.



Presidente



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 004
DATA 17/10/08
PUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por finalidade valorizar e reconhecer a importância dos profissionais da Educação em nossa sociedade. Uma das formas de valorização é o pagamento de salários de acordo com a titulação.

Solicito apoio dos vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, importante para caminharmos em busca de uma Educação Pública de qualidade.

Sala das sessões,

Colatina/ES, 17 de outubro de 2008.


Genivaldo José Lievore

Autor.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 005

DATA 17/10/08

PUBLICA

LEI Nº 4.414, DE 07 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Estatuto, regulamenta o Magistério Público Municipal, estrutura suas respectivas carreiras e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o Regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplica subsidiariamente Estatuto dos Servidores do Município de Colatina e Legislação complementar.

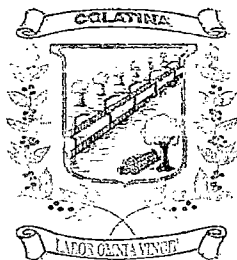
Artigo 2º - Para efeito deste estatuto, denomina-se pessoal do magistério o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e que por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e ao regulamento deste Executivo.

Parágrafo Único - Estende-se por atividade do magistério aqueles inerentes para administração, assessoria, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Desenvolver a capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 006

DATA 17/10/08

PUBLICA

II – Compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

III - Desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atividades e valores.

IV - Fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V- Criar condições de igualdade para o acesso e permanência na escola;

VI - Ter liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VII - Valorizar o profissional da educação escolar.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação específica de modo a tender os objetos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Artigo 5º - Exigir-se-ão para o exercício do magistério as condições estabelecidas na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação pertinentes.

Artigo 6º - O quadro do pessoal do magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras que constituam linha de habilitação do pessoal do magistério, com as seguintes características:

CARREIRA I: Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal;

CARREIRA II: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação;

CARREIRA III: Habilitação em cursos de Pós-Graduação em áreas afins.

Artigo 7º - Os profissionais em função de docência atuarão:

I – Nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação Especial, os portadores de habilitação na modalidade normal, a nível de 2º, no mínimo;

II - Nas séries finais (5ª a 8ª) do ensino Fundamental,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 007
DATA 17/10/08
RUBRICA §

os portadores de habilitação específica para o Magistério de superior em Curso de Licenciatura Plena, respeitada a área de conhecimento.

Parágrafo único - Para atuação em Educação Infantil de 04 (quatro) a 06 (seis) anos e Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade do ensino.

Artigo 8º - Os Professores que atuarem na Educação Especial, assegurarão aos educandos:

- I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;
- II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Artigo 9º - Os professores leigos terão o prazo estipulado no Parágrafo 2º, III, Art. 9º da Lei 9.424, de 24.12.96, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Artigo 10 - As categorias funcionais do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no quadro permanentemente, são assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Pedagogo.

Parágrafo 1º - São professores os ocupantes a que são inerentes as atividades docentes do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Parágrafo 2º - São pedagogos os profissionais portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Administração Escolar, para administração, planejamento, inspeção, supervisão educacional para a educação básica.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 008

DATA 17/10/08

SUBSCRIÇÃO

Artigo 11 - O quadro do magistério público municipal é estruturado em 3 (três) carreiras escalonadas de I a III, conforme suas especificidades e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 12 - São atribuições específicas:

I - **Do Professor** - a elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, pesquisa educacional, aperfeiçoamento, a participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade e o assessoramento em assuntos educacionais.

II - **Do Pedagogo** - a elaboração, avaliação e proposição de medidas e instrumentos de acompanhamento da execução de planos e programas de trabalho visando a administração, o planejamento, a orientação, a inspeção e a supervisão escolar.

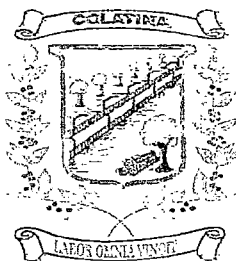
III - **Do Diretor Escolar** - a coordenação, planejamento, o controle e a avaliação das atividades educacionais mencionadas nos itens I e II anteriores, bem como, administrar a unidade escolar sob sua jurisdição, fazendo cumprir todas as decisões tomadas pela Secretaria da Pasta e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras atividades ou funções do magistério, nos termos das normas estabelecidas no sistema de ensino.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Artigo 13 - Aplica-se ao pessoal do magistério municipal o regime de licença estabelecido pela Legislação Trabalhista.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 009
DATA 17/10/08
MUNICÍPIO Colatina

Artigo 14 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão de contrato de trabalho do servidor para:

I - Exercício de atividade política;

II - Trato de interesse particular;

Artigo 15 - O Servidor terá direito a suspender o contrato de trabalho, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir da candidatura e até o dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em Comissão.

Artigo 16 - A critério do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedida a suspensão do contrato de trabalho do servidor para trato de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova suspensão de contrato antes de decorrido o dobro do tempo em que esteve afastado e nunca antes de decorrido 4 (quatro) anos.

Artigo 17 - Só será permitida a acumulação de emprego ou funções, nos termos prescritos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 010
DATA 17/10/08
PUB. Nº 8

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 18 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Ingressar no cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Receber vencimentos baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

III- Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

a - ajuda de custo;

b - diárias;

c - salário-família;

d - gratificação;

IV - Receber 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;

V - Usufruir de direitos especiais como:

a - ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observando as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

b - dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;

c - participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou con



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 011
DATA 17/10/08
RUBRICA 8

selhos, a nível de unidades escolares e de sistema;

d - congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

e - participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

f - autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos e de cooperativismo.

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII- Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela Legislação vigente.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Artigo 19 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas nos anexos III e IV desta lei, sendo:

a) - O Anexo III -quadro atual que será extinto na medida em que vagar,

b) - O Anexo IV -quadro permanente para os que ingressarem após a vigência desta Lei.

Artigo 20 - O vencimento do pessoal do Magistério Municipal será fixada tendo em vista a maior qualificação decorrente das relações entre os vencimentos dos professores e pedagogos com formação de 3º grau e os que tem apenas o 2º grau.

Artigo 21 - O enquadramento dos servidores ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante portaria baixada pelo prefeito.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 012
DATA 17/10/08
RUBRICA

Parágrafo 1º O enquadramento do pessoal do magistério será feito observando-se o disposto no artigo 6º e no Parágrafo 2º do artigo 43 desta Lei.

Parágrafo 2º - O enquadramento do pessoal do magistério será feito de acordo com o salário base que estiver recebendo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 22 - O pessoal do magistério fará jús, além das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Colatina, as gratificações especiais:

I - Gratificações pelo exercício em função de Diretor Escolar;

II - Gratificação de coordenador de turno;

Parágrafo 1º - O valor da função gratificada de Diretor Escolar variará de acordo com a classificação da escola por categoria:

Diretor A - A escola que possuir um ou dois turnos diários com alunos matriculados em número igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta);

Diretor B - A escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos);

Diretor C - A escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos).

Artigo 23 - As funções gratificadas de que trata o artigo anterior são assim definidas:

FG-I - Diretor C

FG-II - Diretor B



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 013
DATA 17/10/08
MUNICÍPIO

FG-III- Diretor A

FG-III- Coordenador de Turno

Artigo 24 - O valor das funções gratificadas segundo o disposto nesta Lei são as constantes do ANEXO V.

Artigo 25 - As funções gratificadas não constituem situação permanente e, sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

SEÇÃO IV

DOS DEVERES

Artigo 26 - O Profissional do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral, e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a lei;

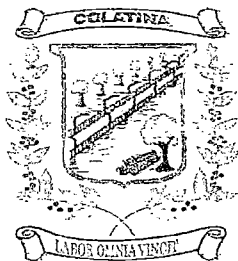
II - Preservar os princípios, idéias da educação brasileira;

III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Desincumbir-se das atribuições e encargos específicos do magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 014
DATA 17/10/08
RUBRICA [assinatura]

VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII- Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso; e

XIII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de administração.

CAPÍTULO VII

DO PROVIMENTO DO CARGO

SECÃO I

DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 27 - Localizado é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho do professor, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 28 - O ocupante do cargo de magistério será localizado nas unidades escolares ou nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 29 - A localização do professor em escola ou em unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 015

DATA 17/10/08

RUBRICA

Artigo 30 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do professor poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, comprovados através da formalização de processo específico.

Parágrafo 1º - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a - redução de matrícula;
- b - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c - ampliação da carga horária semanal do professor.

Parágrafo 2º - Na hipótese do "caput" deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no magistério na unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SEÇÃO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Artigo 31 - A movimentação de professor é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Educação ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Artigo 32 - A mudança de localização é o ato pelo qual o professor é deslocado para ter exercício em outra escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

Artigo 33 - A mudança de localização pode ser feita:

I - Ex-officio para local mais próximo que apresente vagas desde que comprovada mediante processo específico, e real necessidade da nova localização por justificada convivência da Secretaria Municipal de Educação.

II - A pedido quando:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 016

DATA 17/10/08

RUBRICA [assinatura]

- a- da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, através, do Concurso de Remoção;
- b- por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam igual função específica de magistério, através de permuta.

Artigo 34 - O professor não poderá se remover nos seguintes casos:

- I - Em estágio probatório, salvo por concurso de remoção oficial;
- II - Licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

Artigo 35 - O posto de trabalho do professor é considerado:

- I - Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados até quatro anos, em virtude de nomeação, designação, liberação para encargos de chefia ou assessoramento na Administração Municipal e do exercício de funções gratificadas do Magistério e mandato classista.
- II - Vago nos casos de:
 - a - morte;
 - b - demissão;
 - c - aposentadoria;
 - d - licença sem vencimento por prazo superior a 02 (dois) anos.

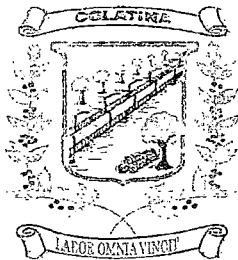
Artigo 36 - A remoção far-se-á anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo 1º - Poderá ser instituído um período coincidente com o recesso escolar entre os semestres letivos, para fins de remoção.

Parágrafo 2º - A nova localização deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

Artigo 37 - Os critérios para a realização do Concurso de Remoção constarão de norma administrativa a ser baixada, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

SECÃO III



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 017
DATA 17/10/08
MUNICÍPIO

DA READAPTAÇÃO

Artigo 38 - Será readaptado ou enquadrado em cargo ou igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que o submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pelo Secretário Municipal de Administração.

Artigo 39 - A localização do professor readaptado ou enquadrado, será destinada, observando aos seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de Origem, durante o exercício em que ocorrer o fato;

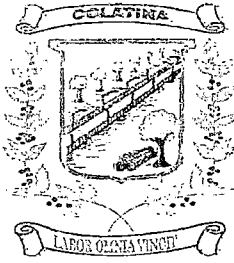
II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por professor readaptado ou enquadrado na unidade de origem; e

III - No caso de não atendimento ao parâmetro previsto no item anterior, o professor será localizado na unidade escolar de maior necessidade do serviço, pelo titular da pasta da Secretaria de Educação.

Artigo 40 - O professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens adquiridos até a data do novo enquadramento.

Parágrafo Único - O professor que for enquadrado no cargo de Secretário Escolar, fará jus aos direitos e vantagens inerentes a esse cargo.

Artigo 41 - As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas, serão gozados de acordo com a escala de férias aprovado pelo titular da pasta.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 018
DATA 17/10/08
RUBRICA

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA

SECÃO I

DA CARREIRA

Artigo 42 - O quadro de carreira do magistério desdobra-se em dois quadros:

I - **Quadro Permanente** - que farão parte os servidores concursados cujos cargos são os constantes do Anexo I;

II - **Quadro Suplementar** - composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II.

Artigo 43 - Os professores do Quadro Suplementar, Professor Contratados por tempo determinado (PC), compreendem:

I - **PC I** - Os portadores de habilitação específica do 2º grau não de magistério formados em outras área para atender carência de profissionais não habilitados;

II - **PC II** - Os portadores de habilitação específica de curso superior ou formados em outras áreas para atender carência de profissionais não habilitados.

Parágrafo Único - Os Professores PCI e PCII terão seus vencimentos correspondentes aos Ma. RC 1 e MA. RC 2, respectivamente.

SECÃO II

DO APRIMORAMENTO

Artigo 44 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições e



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 019
DATA 17/10/09
RUBRICA

autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do magistério.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo, ouvido o chefe da pasta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 45 É dever do professor e do pedagogo, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Artigo 46 - Os professores e pedagogos deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias.

Parágrafo 1º - Incluem-se obrigações quaisquer modalidade da reunião de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - O chefe do órgão Municipal de Educação providenciará os recursos financeiros necessários ao pessoal do magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citados no parágrafo anterior.

Artigo 47 - Para que os Professores e Pedagogos ampliem sua cultura profissional, o órgão Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênio com Universidades ou outras instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

I - Habilitação;

II - Complementação pedagógica;

III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização; e

IV - Especialização em pós-graduação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 020
DATA 17/10/08
PÚBLICA [assinatura]

Parágrafo único - A realização dos cursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares para atender as necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação.

Artigo 48 - O pessoal do magistério que se afastar para frequentar cursos de especialização e pós-graduação fora do Estado, quando do seu retorno, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO IX

DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO

SECÃO I

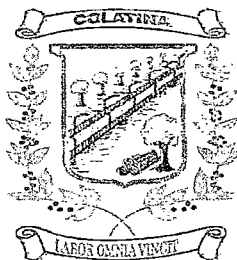
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 49 - Ascensão Funcional é a passagem de uma carreira, nível de habilitação para outra superior, específico para o campo de atuação, na mesma classe, de acordo com o estabelecido no Artigo 6º desta Lei.

Paragrafo 1º - A Ascensão Funcional é um nível superior do integrante do cargo de carreira do Magistério depende de comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

Parágrafo 2º - O imigrante do Quadro do Magistério só terá direito à Ascensão Funcional quando tiver completado 2(dois) anos de efetivo exercício na carreira que pertence.

Parágrafo 3º - Ocorrida a Ascensão Funcional, será transferida para a nova carreira, na classe correspondente, resguardando o tempo de permanência na classe, para fins de promoção.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 021
DATA 17/10/08
SÍMBOLO 8

Art. 50 – A ascensão funcional ocorrerá duas vezes ao ano para o profissional de ensino que apresentar o comprovante de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar do novo curso, a saber:

Caput alterado pela Lei 4459, de 31 de maio de 2004.

I - em 1º de março: para o profissional do magistério que apresentar o comprovante de conclusão da habilitação superior à anterior, até 31 de janeiro;

Inciso incluído pela Lei 4459, de 31 de maio de 2004.

II - em 1º de setembro: para o profissional do magistério que apresentar o comprovante de conclusão da habilitação superior à anterior, até 31 de julho.

Inciso incluído pela Lei 4459, de 31 de maio de 2004.

SECÃO

DA PROMOÇÃO

Artigo 51 - Promoção é a elevação do professor efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira que pertence.

Parágrafo Único - A promoção dar-se-á por qualificação profissional e merecimento, produtividade e desempenho, obedecendo o intertício de 2 (dois) anos.

Artigo 52 - O total de horas necessárias para que ocorrem as promoções por qualificação profissional, poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma de duração de vários, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo Único do artigo 44 desta Lei.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 022

DATA 17/10/08

CARRERA

Artigo 53 - O provimento do cargo por promoção através da avaliação de desempenho e produtividade, dar-se-á para o máximo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos nas respectivas carreiras, e por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os critérios para avaliação do desempenho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X
DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SECÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 54 - A jornada básica de trabalho do professor na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será de uma função docente de 20 (vinte) horas-aula mais 5 (cinco) horas - atividades, semanais.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de ensino ou interesse do professor, a jornada de trabalho pode ser estendida para 40 (quarenta) horas aula, semanais.

Artigo 55 - A jornada de trabalho dos pedagogos e demais servidores da educação é de 25 (vinte e cinco) horas, semanais.

Artigo 56 - A carga horária a ser cumprida no exercício de função de coordenação escolar será de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 57 - A carga horária a ser cumprida no exercício de função de direção escolar será fixada em Lei, em conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da Unidade Escolar.

SECÃO II

DAS FÉRIAS

Artigo 58 - Os profissionais de ensino, quando em exercício das atribuições específicas de docência ou em função de natureza Técnica-Pedagógica



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 023

DATA 17/11/08

RUBRICA

nas unidades escolares, gozarão de 30 (trinta) dias de férias regulares, com um recesso de 15 (quinze) dias a serem gozados de acordo com o calendário escolar do município.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adequando-os de acordo com as peculiaridades rurais do município.

Parágrafo 2º - Os servidores do magistério que não exerçam as atividades mencionadas no "caput" deste artigo, gozarão 30 (trinta) dias de férias consecutivas, de acordo com a escola organizada pela chefia da pasta.

Artigo 59 - O pessoal do magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de determiná-las.

Artigo 60 - Não será levado em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

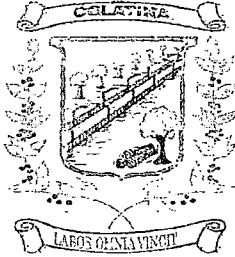
CAPÍTULO XI
DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E COORDENAÇÃO ESCOLAR

Artigo 61 - A função de diretor de estabelecimento escolar na Rede Pública Municipal será exercida por pedagogo ou professor com experiência mínima de 3 (três) anos em regência de classe e formação específica para o grau de atuação.

Parágrafo Único - Não havendo profissional habilitado de acordo com o caput deste Artigo poderá ocupar o cargo de Diretor Escolar o profissional do Magistério habilitado de acordo com a modalidade de ensino oferecido pela Unidade Escolar de em consonância com o Art. 6º desta Lei, apresentando 03 anos de experiência de regência de classe.

Artigo 62 - Para ocupar o cargo de Coordenador Escolar o profissional do Magistério deverá ter habilitação de acordo com a modalidade de Ensino oferecido pela Unidade Escolar em consonância com o Art. 6º desta Lei, apresentando 03 anos de experiência de regência de classe e fazer parte do corpo docente da Unidade Escolar.

CAPÍTULO XII



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 024
DATA 17/10/08
RUBRICA

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 63 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto de repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento o processo ou execução do serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar o Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço em trabalho assinado.
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar da gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- Praticar usuras sob qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 025
DATA 17/10/08
PUBRICA J

- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - Exercer quaisquer atividades que seja compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SECÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 64 - É proibida a acumulação de cargos e funções exceto a de dois cargos de professor ou em cargo técnico ou científico com um de professor.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 65 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 66 - O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá afastar-se de um dos cargos de carreira.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SECÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 67 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 68 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloroso ou culposo, que resulte no prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 026

DATA 17/10/08

RUBRICA

Artigo 69 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 70 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

SECÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 71 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência oral;
- II - Advertência por escrito;
- III - Suspensão; e
- IV - Demissão.

Artigo 72 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 73 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 63, incisos I e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Artigo 74 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Artigo 75 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 027
DATA 17/10/08
PUBRICA J

- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção; e
- XII - Transgressão do artigo 63, incisos IX a XVI.

Artigo 76 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada má-fé, poderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 77 - A demissão do cargo por infringência ao artigo 49, incisos IX a XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 78 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão;

II - Pelo Secretário da pasta, quando se tratar de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA 028
DATA 17/10/08
RUBRICA *[assinatura]*

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79 - O dia 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público Municipal.

Artigo 80 - O chefe do Órgão Municipal de Educação poderá designar integrante do magistério para função de assessoramento, junto aos seus setores, não fazendo jús a promoção por merecimento e a aposentadoria especial.

Artigo 81 - O profissional do magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em entidade de classe do magistério no âmbito Estadual ou Municipal, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Artigo 82 - A cessão do profissional ao magistério para o Estado ou entidades não vinculadas ao Sistema de ensino Municipal só se efetivará sem ônus para o Município.

Artigo 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

Artigo 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 85 - Revogam-se as Leis Complementares Nº 006, de 20 de dezembro de 1993, e 14, de 29 de dezembro de 1994 e as demais Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 07 de Janeiro de 1.998.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 07 de janeiro de 1998.

Chefe do Gabinete do Prefeito.



Câmara Municipal de Colatina
 Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
 Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 030

DATA 27/10/08

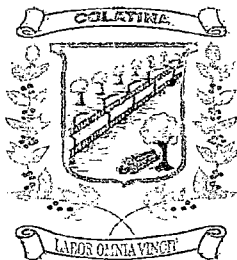
SUBSTÂNCIA

Regente	2	453,13	464,53	476,37	488,71	501,55
		514,89	528,75	543,19	558,20	573,49
		647,67	679,60			
Professor	3	627,91	645,71	664,23	683,54	703,57
		724,43	746,13	768,67	792,14	816,51
		868,25	895,70			
Educação	4	697,28	717,86	739,23	765,54	784,75
		808,82	835,92	859,96	887,07	915,26
		975,04	1006,76			
Física	5	825,98	815,73	878,53	906,35	935,32
		961,38	996,77	1029,34	1063,22	1098,47
		1212,88				1135,10
						1173,21
Supervisor	2	453,13	464,53	476,37	488,71	501,55
		514,89	528,75	543,19	558,20	573,49
		647,67	697,60			
Escolar VI	3	627,91	645,71	664,23	683,54	703,57
		724,43	746,13	768,67	792,14	816,51
		868,25	895,70			
Supervisor	4	697,28	717,86	739,30	765,54	784,75
		808,82	835,92	859,96	887,07	915,26
		975,04	1006,76			
A.E.	5	825,98	851,73	878,53	906,35	935,32
		961,38	996,77	1029,34	1063,22	1098,47
		1212,88				1135,10
						1173,21

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 19

TABELA DE VENCIMENTOS

Classe	Carreira	A	B	C	D	E	F	G	H	I
---------------	-----------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Magistério I	394	423	454	486	522	559	600	641	682
Superior II	570	611	656	704	754	809	868	927	986
Pós-Graduação	III	826	886	950	1019	1093	1174	1343	1343
1428									

FOLHA N.º 031
DATA 17/10/08
PUBRICA [assinatura]

ANEXO V - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 22 E 23

QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA

Cargo	Referência	Carga Horária	Valor Gratificação
Diretor A	F.G.III	30 h	262,80
Diretor B	F.G. II	35 h	322,80
Diretor C	F.G. I	40 h	382,80